

# POLUIÇÃO SONORA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Ambiental

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0007861-86.2015.8.19.0202](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 28/11/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação civil pública. Direito ambiental. Poluição sonora advinda de casa de show de propriedade do réu. Procedência parcial afirmada pelo Juízo de 1º grau para determinar que o réu se abstenha de realizar atividades que excedam os limites permitidos de emissão sonora, não reconhecidos os danos morais coletivos. Conjunto probatório apresentando inúmeras reclamações de moradores do local, bem como descumprimento de posturas municipais e permanência na conduta irregular após a interdição do local pela Municipalidade e a decisão antecipatória, além da personalidade agressiva do réu. Atividade empresarial do réu que, em decorrência da poluição sonora, viola o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Responsabilidade civil objetiva com base no risco integral. Danos morais coletivos que decorrem da intranquilidade social provocada pela conduta do réu. Quantum indenizatório fixado com base no duplo viés preventivo-punitivo e dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias particulares do caso concreto. Reforma, em parte, da sentença. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0007681-27.2011.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 24/10/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. HONORÁRIOS. Ação civil pública por dano ambiental movida contra indústria de pescados em virtude da emissão de ruídos acima dos limites legais e da destinação inapropriada de resíduos. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, pois o artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador determinar de ofício a prática de medidas tendentes a impedir a atividade nociva. No mérito, o tratamento acústico feito no curso da lide pelo Réu, com a construção de barreiras após a primeira perícia atestar a poluição sonora, implica no reconhecimento da procedência do pedido, certo que a sentença se reporta à situação de fato existente ao tempo da distribuição da ação. A alegada nulidade da prova pericial pela inobservância da norma técnica e irregularidade do aparelho medidor de decibéis não prospera, pois estes problemas se relacionam com a primeira perícia, cujo laudo não foi impugnado tempestivamente pelo Réu. Além disso, a eventual data vencida da aferição no aparelho medidor não significa sua ineficácia ou comprometimento da

medição. Quanto à destinação dos resíduos, se a prova pericial revela que o Réu não cumpre as Normas e Diretrizes INEA e o líquido resultante do filtro biológico está sendo escoado em ralo de águas pluviais e não de esgoto como deveria ser, pertinente condená-lo a se abster de despejar irregularmente os restos provenientes da sua atividade. Somente é cabível a condenação a reparar os danos ambientais se a transgressão constituir evento de razoável significância, que ultrapasse os limites da tolerância e por sua gravidade seja capaz de causar intranquilidade social com importante interferência no patrimônio coletivo. A ausência de prova de que a conduta do Réu chegou a provocar abalo na coletividade perto do estabelecimento implica na improcedência do pedido. A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que a isenção prevista no artigo 18 da Lei 7.347/85 alcança todos os legitimados. Assim, o Ministério Público somente se sujeita ao pagamento de honorários periciais em ação civil pública se comprovada sua má-fé. O encargo financeiro decorrente da produção de prova pericial em ação civil pública na qual o Ministério Público ficou vencido incide sobre a Fazenda Pública a que o Parquet se vincula. Aplicação analógica da Súmula nº 232 do STJ. De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal da Justiça, por simetria, ausente a má-fé na ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Primeiro recurso desprovido, provido em parte o segundo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

[0035036-11.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 11/10/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Condomínio. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu antecipação de tutela para determinar que a parte ré observe o horário destinado ao sossego, fazendo cessar ruídos, no período de 22hs às 07hs, relativamente à atividade comercial de exploração do bar localizado em playground, sob pena de multa. Poluição sonora causada por utilização abusiva do bar do condomínio em horário de repouso noturno. Descumprimento da convenção do condomínio e das normas atinentes ao convívio social. A multa, por sua vez, deve ser considerável para que atinja a finalidade inibitória, sem, no entanto, ser exacerbada, sob pena de desvirtuar os princípios do instituto e causar enriquecimento sem causa à outra parte. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação da multa, no montante estipulado pelo Magistrado, pois atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/10/2017

=====

[0035231-24.2012.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 26/09/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POLUIÇÃO SONORA. Barulho excessivo proveniente da área de lazer em dias de festas, local próximo ao imóvel dos autores. Reflexo e intensidade do som que repercute diretamente sobre tal residência, sendo necessárias providências para o indispensável isolamento

acústico. Prova pericial que confirma que o local é aberto e que não possui qualquer anteparo para obstar a propagação da poluição sonora causada pela utilização de equipamento de som e até pelas conversas, próprias de tais confraternizações, independentemente de limite de horários. Descrição lançada no laudo fidedigna com os argumentos das partes. Isolamento acústico indispensável ao conforto dos condôminos residentes nos imóveis próximos à área de lazer, sendo de todo irrelevante que esta pertença ao Município e que se encontre cedida ao réu. Argumento que não o exime de buscar os meios necessários para amenizar a incontroversa poluição sonora daquela área comum. Questão afeta ao direito de vizinhança, não sendo escusa para a inércia na realização de isolamento acústico na área de lazer o fato de apenas uma das unidades buscar o Judiciário para fazer cessar a interferência no sossego, como o caso da poluição sonora. Direito assegurado no art. 1.227 do Código Civil. Inércia na solução da questão que foi precariamente resolvida com a tutela de urgência que obsta a realização de festas. Pedido alternativo de autorização para realização de festas em feriados nacionais que confronta com o art. 1.227 do Código Civil. Danos morais caracterizados. Senso comum que aponta o abalo psíquico decorrente da poluição sonora a que foram expostos os autores. Manifesto desconforto sofrido com as festas já realizadas. Indenização adequadamente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando os diversos eventos realizados, inclusive por terceiros, não condôminos. Obrigação de efetuar o isolamento acústico que não impõe a fixação de astreintes, sendo possível a abstenção de realizar festas até a realização de obras para impedir a poluição sonora resultante de tais eventos. Solução que permite, inclusive, a prévia consulta aos demais condôminos. Medida mais adequada aos interesses daquela coletividade. RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para obstar a realização de festas até o efetivo isolamento acústico na área de lazer.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

[0079908-79.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 13/09/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental urbanístico, Poluição sonora. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa não caracterizado, eis que despicienda a prova pericial técnica requerida. Livre convencimento motivado exercido com base em todas as provas adunadas aos autos. Estabelecimento apelante localizado em área residencial de bairro. Conjunto probatório que atesta a emissão de ruídos acima do limite máximo permitido. Art. 225 da CRFB/88. Lei Municipal 3.268/01. Razoabilidade e proporcionalidade da multa fixada. Acerto da sentença. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/09/2017

=====

[0024219-19.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 12/09/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA QUE A

AGRAVANTE SE ABSTENHA DE PROMOVER QUALQUER ATIVIDADE ENVOLVENDO SONORIZAÇÃO POR MEIO DE CAIXAS ACÚSTICAS, AMPLIFICADORES, QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO QUE SE DESTINE A GERAR OU AMPLIFICAR QUALQUER GÊNERO DE SOM OU DA REALIZAÇÃO DE SHOW DE MÚSICA AO VIVO E/OU MECÂNICA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA QUE DEVE SER REJEITADA. DECISÃO QUE NÃO APRESENTOU DUBIEDADE, TENDO SIDO DIRIGIDA AO PROPRIETÁRIO DA PESSOA JURÍDICA PORQUE SOMENTE ESTE TERIA CONDIÇÕES DE REALIZAR A ABSTENÇÃO NA EMISSÃO DE RUÍDOS E NÃO A EMPRESA, PORQUE ESTA NÃO POSSUI EXISTÊNCIA FÍSICA. DECISÃO IMPUGNADA QUE APENAS DETALHOU O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DA AÇÃO DE ORIGEM, A FIM DE EVITAR LACUNAS QUE PREJUDICASSEM SEU CUMPRIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, A EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DESTA COLETA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO QUE OBSERVOU A PROVA CARREADA AOS AUTOS, NÃO MERECENDO SOFRER REFORMA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO GAT DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO SENTIDO DA DESCONFORMIDADE DO ESTABELECIMENTO AGRAVANTE COM AS NORMAS TÉCNICAS, EM PREJUÍZO DO SOSSEGO E DA PAZ PÚBLICA NO LOCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA COLETA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA ÚNICA FIXADA CORRETAMENTE PELO JUÍZO A QUO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), REVELANDO-SE CONDIZENTE E JUSTA PARA O FIM PRETENDIDO, EM ESPECIAL POR SE TRATAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DIANTE DO FATOS DE QUE SUA INCIDÊNCIA ESTÁ CONDICIONADA AO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM TELA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

=====

[0025040-25.2009.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 06/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR UNIDADE EXTERNA DE APARELHO DE AR CONDICIONADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. APELO DA EMPRESA RÉ E RECURSO ADESIVO DO AUTOR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE OS CONDENSADORES DE AR INSTALADOS PELA RÉ PRÓXIMOS ÀS JANELAS DA RESIDÊNCIA DO AUTOR PROVOCAVAM RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS POR LEI E PELAS NORMAS TÉCNICAS. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE REVELA ADEQUADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

=====

[0424463-11.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 11/07/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERRAÇO DO HOTEL PESTANA RIO ATLÂNTICA.

PRETENSÃO PARA DECLARAR A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA AUTORA. - Objetiva a Apelante o reconhecimento da rescisão unilateral do contrato, indenização a título de danos materiais, e compensação pelos danos morais experimentados. - A meu ver, sem razão a Recorrente. - De início REJEITO a preliminar para reforma da decisão que indeferiu a prova oral. Com efeito, o Magistrado é o destinatário das provas, cabendo ao mesmo, com o seu prudente arbítrio, indeferir as que considere desnecessárias para o deslinde da controvérsia. - No que toca ao mérito, a causa de pedir está baseada no suposto rompimento inesperado, e sem justo motivo do contrato por parte da Apelada. - Pois bem. Sobre a rescisão sem justo motivo do contrato assim disciplina a sua cláusula oitava: CLÁUSULA OITAVA - VIGÊNCIA E RESCISÃO. O presente contrato tem validade pelo período descrito na cláusula primeira deste instrumento, podendo ser rescindido, independente de motivação, por qualquer das partes, mediante aviso prévio escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da rescisão (Grifei). - Como se vê, o referido instrumento não previa a necessidade de justo motivo para o rompimento do ajuste, exigindo, apenas, o prévio aviso por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Destaque-se que, inexistente previsão de sanção para a hipótese de não ser observado o prazo estipulado. - De outro vértice, não merece acolhimento a tese no sentido de que houve uma rescisão inesperada. Na espécie, os documentos acostados com a resposta da Ré noticiam que foi instaurado um Inquérito Civil para apurar denúncias sobre poluição sonora provocada pelo Bar/Boate localizado no terraço do Hotel Pestana Rio Atlântica, sem proteção acústica, em espaço aberto com som alto. - Nesse contexto, havia um motivo, mais do que razoável, para que a Apelada suspendesse as festas no Deck Lounge, de forma preventiva, até que o procedimento investigativo instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Tutela Coletiva - Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Comarca da Capital, fosse concluído. - Dessa forma, a Apelada logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo do direito do Autor, consoante o disposto na norma do artigo 373, inciso II, do CPC. - Por fim, exsurge prejudicado o pedido rescisório da relação jurídica contratual, diante da manifesta ausência de interesse, uma vez que as partes já se desobrigaram reciprocamente de modo consolidado no tempo. Ou seja, desde julho de 2015. - Concluo, portanto, que estão ausentes os pressupostos para indenização a título de danos materiais e morais. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

=====

[0016341-09.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 20/06/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES DA RECORRENTE EM SUA SEDE, QUE ENVOLVAM QUALQUER TIPO DE SONORIZAÇÃO, COM A CONSEQUENTE ABSTENÇÃO DE PRODUZIR QUALQUER TIPO DE POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA, ATÉ QUE SEJA REALIZADO O TRATAMENTO ACÚSTICO ADEQUADO. A decisão concessiva dos efeitos da antecipação de tutela foi prolatada aos 16/01/2015. Fundamentou-se no conjunto probatório dos levantamentos administrativos realizados antes do ajuizamento da demanda, ocorridos na data de 19/12/2014, tendo sido cumprida a medida liminar, juntamente com a diligência de citação, ocorrida aos 17/03/2017. Decorridos mais de três anos desde que

verificada a violação do limite de emissão de ruídos, e de efetivada a intimação da medida antecipatória dos efeitos da tutela, observam-se providências da agravante destinadas ao tratamento acústico necessário à contenção dos ruídos ao limite legal, vez que não consta nos autos qualquer denúncia ou auto de infração posterior a 05/02/2014, data em que a própria autoridade administrativa manifestou-se quanto à cessação do problema e das denúncias, conforme extrai-se do conteúdo do Pronunciamento MA/GTR 036/2014, da Coordenadoria Geral de Controle Ambiental: "(.....) Em prosseguimento à fiscalização, outras vistorias foram realizadas e lavrado o AI 623410. Nas vistorias seguintes não houve constatação de violação." A recorrente possui alvará de licença para promover eventos musicais, culturais e esportivos, assim como o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros (autos originários em apenso, index 265/266). Assim, a suspensão temporária das atividades, que envolvam qualquer tipo de sonorização, pode causar prejuízo de difícil reparação, com a permanente cessação das atividades da empresa, vez que compromete a percepção da sua receita e o pagamento de suas despesas fixas mensais. Reforma, em parte, da decisão recorrida, de modo a permitir à agravante o pleno exercício das suas atividades, inclusive com a utilização de equipamentos eletrônicos, através caixas de som, amplificadores, difusores, microfones e instrumentos musicais, no imóvel localizado na Estrada de Jacarepaguá nº 5.895, impondo-lhe, no entanto, que observe os limites legais de produção sonora, mantendo-a no limite legal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento, e que o faça desde que munida de alvará de licença e de certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros, atualizados. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

[0008326-85.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 16/05/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL

POLUIÇÃO SONORA  
UNIDADE DE POLÍCIA PACIFICADORA  
PODER-DEVER DE AGIR  
TUTELA ANTECIPADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. DANOS AMBIENTAIS. PODER DE POLÍCIA. UPP. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA COIBIR EMISSÃO DE RUÍDOS EM VOLUME ACIMA DO LIMITE LEGALMENTE PERMITIDO EM BAILES FUNK E EVENTOS SIMILARES NO BECO DO MORRO PAVÃO-PAVÃOZINHO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. PROVA DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À QUALIDADE DE VIDA E SAÚDE DA POPULAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJRJ. Diversamente do sustentado pelo agravante, a legislação Estadual confere suporte jurídico à pretensão de que policiais das UPPs possam zelar pelo direito ao silêncio, à saúde e à tranquilidade da população, haja vista que a Lei nº 3.268, de 29/08/2001 (alterada pela Lei nº 3.342 de 28/12/2001) estimula o combate à poluição sonora, por "todos os meios disponíveis", entre os quais está o poder de polícia dos agentes policiais lotados nas UPPs, e no inciso IV, do seu art. 2º, que define o vocábulo "ruído" como "todo som que gera ou possa gerar incômodo". Embora o objetivo maior nas comunidades seja a pacificação social, as UPP's não podem limitar-se ao serviço de segurança pública, devendo atender, outrossim, outros interesses públicos, concernentes à saúde, ao sossego e ao descanso noturno dos trabalhadores, dentre outros direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana. Diante de evidente

risco de dano irreparável à saúde dos moradores da comunidade e seu entorno, não há como sujeitar-se a apreciação da tutela de urgência à formação de contraditório antecipado, sob pena de ineficácia da medida judicial, vez que o exercício do poder de polícia, in casu, visa, exatamente, a coibir condutas causadoras de poluição sonora e de desordem praticada em logradouros públicos, pelos proprietários dos bares e estabelecimentos comerciais localizados na região do conflito. Desprovisionamento do recurso.

Ementário: 14/2017 - N. 9 - 14/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2017

=====

[0030395-14.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 25/04/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EVENTO CULTURAL. POLUIÇÃO SONORA. LIMINAR QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA NBR 10.151 DA ABNT E NA RESOLUÇÃO CONAMA 001/1990. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL, LIVRE DE POLUIÇÃO - INCLUSIVE SONORA. MUNICÍPIO QUE DEVE RESPEITAR AS NORMAS RELATIVAS AOS LIMITES DE EMISSÃO DE RUÍDOS. DECISÃO QUE NÃO É TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. MULTA COERCITIVA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) POR CADA DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA, CUJO VALOR DEVE CONSTITUIR INSTRUMENTO HÁBIL A INCUTIR NO RÉU O DESEJO DO CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2017

=====

[0028452-79.2014.8.19.0210](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 25/04/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ACIMA DOS LIMITES PREVISTOS EM LEI - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A CESSAÇÃO DA PRÁTICA - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA - PROVA DA EMISSÃO DE POLUIÇÃO SONORA POR LONGO PERÍODO - FARTA PROVA DOCUMENTAL DOS DANOS CAUSADOS AOS MORADORES DO ENTORNO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PARA A REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE - INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS AMBIENTAIS CAUSADOS À COLETIVIDADE QUE SE IMPÕE - ARBITRAMENTO QUE DEVE SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2017

=====

[0003236-39.2011.8.19.0011](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 05/04/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
QUIOSQUE  
POLUIÇÃO SONORA  
DANO MORAL COLETIVO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUIOSQUE EM CABO FRIO. POLUIÇÃO SONORA COMPROVADA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO VENCIDO A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Trata a espécie de ação civil pública envolvendo poluição sonora, sendo pugnada tutela inibitória e a condenação em dano moral coletivo; 2. Sentença que reconheceu o dano moral coletivo, mas declarou a perda superveniente do objeto no que respeita à tutela inibitória, em razão da alegada demolição do quiosque. 3. O réu apelou pugnando nulidade do julgado sob alegação do indeferimento de provas pericial e testemunhal. Ocorre que se trata de clara matéria já preclusa, não podendo, portanto, ser agitada em sede de apelação. 4. Quanto ao dano moral coletivo, consta nos autos a prova da lesão à esfera extrapatrimonial da coletividade, que teve como efeito e expressão a enorme quantidade de reclamações de toda a comunidade do entorno do causador do dano; seja ainda porque o valor que foi fixado (20 salários mínimos) não traduz, dadas as peculiaridades do caso, qualquer desproporção ou violação da razoabilidade. 5. No que respeita ao apelo do autor, de fato não há falar em perda superveniente do objeto em virtude da demolição do quiosque, pois restou provado que se tratou de evento episódico, pelo que, antes de ter sido prolatada a sentença guerreada, o réu voltou às suas atividades regulares em local próximo, o que é bastante ao interesse na tutela inibitória. 6. Por fim, segundo posição pacífica do STJ, não cabe a condenação do vencido ao pagamento de sucumbência ao M.P., na ação civil pública. 7. Dado parcial provimento ao primeiro recurso para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dado provimento ao recurso ministerial para proibir o réu de emitir ruídos acima do legal e regularmente permitido, sob pena de interdição do estabelecimento e multa diária.

Ementário: 20/2017 - N. 3 - 09/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2017

=====

[0040465-90.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 08/02/2017 - DÉCIMA  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

POLUIÇÃO SONORA  
REALIZAÇÃO DE EVENTOS  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
CONCESSÃO DE LIMINAR

A C Ó R D Ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLUIÇÃO SONORA. DANO AMBIENTAL E À SAÚDE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. DECISÃO DEVE SER MODIFICADA, POIS CONTRA A PROVA DOS AUTOS. - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em virtude de poluição sonora decorrente de eventos musicais realizados em espaço aberto (terraço). - Compulsando os autos, notadamente o inquérito civil MA 8380, constata-se não haver dúvidas quanto à ocorrência de poluição sonora e dos impactos negativos à coletividade provocados pelo agravado. - Nesse cenário, entendo que a comprovação da realização dos referidos eventos já basta para a



caracterização do periculum, uma vez que a ocorrência de poluição sonora é modalidade de dano ambiental extremamente prejudicial à saúde humana. - Ressalte-se que o artigo 225 da Constituição Federal define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, de titularidade de toda coletividade e que, nos termos do artigo 3.º, inciso II alíneas "a" e "c" Lei 6938/81, a poluição sonora se caracteriza pela emissão de sons e ruídos acima dos limites legais estabelecidos, que ultrapassem certa pressão sonora. E, quando estes ultrapassam os limites de decibéis permitidos causando degradação da qualidade ambiental e prejuízos à saúde. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 04/2017 - N. 5 - 02/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 24.01.2018**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)